Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

DIREITO REGISTRAL E GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL: DESJUDICIALIZAÇÃO E REGISTRO DE NASCIMENTO

REGISTRY LAW AND SURROGACY IN BRAZIL: DEJUDICIALIZATION AND BIRTH REGISTRATION

Yasmin Commar Curia[1]

RESUMO: A gestação por substituição, uma das mais relevantes manifestações das técnicas de reprodução humana assistida, enfrenta um persistente vácuo legislativo no Direito Civil brasileiro. Este artigo explora o papel central do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na regulamentação do registro de nascimento de crianças concebidas por esses métodos, analisando a evolução de seus provimentos e o impacto da "desjudicialização" no Direito Registral e de Família. Discute-se a superação do brocardo *mater semper certa est*, as preocupações do registrador civil, a conexão entre a Declaração de Nascido Vivo (DNV) e o registro, e os desafios éticos e jurídicos remanescentes, incluindo a apatridia em casos transnacionais. A metodologia empregada é qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, complementada por um estudo de caso da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Conclui-se que, embora o CNJ tenha promovido avanços cruciais na segurança registral, a ausência de uma lei federal abrangente ainda gera incertezas e vulnerabilidades, demandando uma regulamentação mais robusta e harmonizada por parte do legislador.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO REGISTRAL; GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; REGISTRO CIVIL; DESJUDICIALIZAÇÃO.

[1] Bacharela em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"- UNESP, Campus de Franca/SP, desde 2019. Durante a Universidade, por três anos, estagiou para o Tribunal de Justiça de São Paulo, no gabinete de Juíza de Direito atuante na vara Cível de Franca-SP, oportunidade na qual atuou diretamente na elaboração de minutas de audiências cíveis, sentenças e de decisões interlocutórias. Além disso, realizou iniciação científica com pesquisa em Direito com bolsa CNPQ/PIBIC, oportunidade em que desenvolveu, além do relatório de pesquisa, artigos científicos e participou de vários eventos acadêmicos. Depois de formada, em 2022, obteve o título de especialista em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-FDRP/USP. Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo (OAB/SP 440.619), atou como advogada de 2020 a 2023, principalmente, nas áreas de direito cível, inclusive direito de família, e de direito do consumidor. Atualmente, é escrevente no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

ABSTRACT: Surrogacy, a key assisted human reproduction technique, faces a persistent legislative vacuum in Brazilian Civil Law. This article examines the National Council of Justice's (CNJ) pivotal role in regulating birth registration for children conceived via these methods, analyzing its provisions and the impact of "dejudicialization" on Registry and Family Law. It discusses overcoming the *mater semper certa est* maxim, civil registrars' concerns, the link between Live Birth Certificates (DNV) and registration, and remaining ethical and legal challenges, including statelessness in transnational cases. The methodology is qualitative, involving bibliographic and documentary research, supplemented by a case study from the São Paulo Court of Justice (TJ-SP). It concludes that despite CNJ's crucial advances in registration security, the lack of comprehensive federal law still creates uncertainties and vulnerabilities, necessitating robust and harmonized regulation.

KEYWORDS REGISTRY LAW; SURROGACY; NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE; CIVIL REGISTRY; DEJUDICIALIZATION.

I. INTRODUÇÃO

A gestação por substituição, popularmente conhecida como "barriga de aluguel", representa uma das mais complexas e socialmente relevantes manifestações das técnicas de reprodução humana assistida. No Brasil, essa prática, que permite a concretização de projetos parentais para indivíduos e casais que enfrentam desafios biológicos ou sociais para a procriação, opera em um cenário jurídico peculiar, caracterizado pela ausência de legislação federal específica que a regulamente de forma abrangente (ALENCAR; SÁ, 2023, p. 2). Essa lacuna normativa tem gerado incertezas e desafios significativos, especialmente no que tange à responsabilidade civil e às consequências de eventuais rupturas contratuais (EHRHARDT JUNIOR; ROCHA, 2021, p. 87).

Venosa (2023, p. 345) analisa a inserção tardia de dispositivos no Código Civil de 2002 sobre filhos concebidos por reprodução assistida, destacando a falta de regulamentação detalhada. Embora o Código Civil de 2002 reconheça e regule certas formas de reprodução assistida, como a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*, não faz qualquer menção direta à gestação por substituição. A ausência de uma lei federal específica sobre o tema é um dos principais entraves à sua regulamentação no país, gerando insegurança jurídica e desproteção das partes envolvidas.

A importância de se pertencer a um núcleo social mínimo, de se vincular a outras pessoas e a um poder estatal, e de possuir meios de identificação e manifestação perante os demais, configura um esboço do que se pode chamar de pertencimento. No momento do nascimento, essa garantia é o ponto

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

de partida para todos os demais direitos que um ser humano possui. Chegar ao mundo sem o reconhecimento de sua existência e sem um liame familiar e jurídico-estatal mínimos compromete toda sorte de direitos e garantias que uma criança pode ter (TEIXEIRA, 2022, p. 13). Essa situação é particularmente crítica para uma vida proveniente de uma técnica de reprodução humana assistida, pois, na maioria das vezes, o ser que dela decorre não possui um argumento completamente natural para embasar sua origem, qual seja, o vínculo sanguíneo previamente estabelecido com os pais. Assim, carece de uma estrutura jurídica que reconheça a legitimidade necessária para configurar a filiação e, consequentemente, a nacionalidade (TEIXEIRA, 2022, p. 13).

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na regulamentação da gestação por substituição no Brasil, com foco nas implicações para o registro civil e o Direito de Família. Para tanto, busca-se alcançar os seguintes objetivos específicos: a) examinar a evolução e o conteúdo dos provimentos do CNJ relativos ao registro de nascimento de crianças por gestação por substituição; b) discutir a "desjudicialização" promovida pelo CNJ e seus impactos práticos e jurídicos no âmbito registral; c) analisar os desafios legais e éticos persistentes decorrentes do vácuo legislativo, incluindo a questão da filiação socioafetiva, o princípio do melhor interesse da criança e os riscos em casos transnacionais; e d) apresentar um caso emblemático da jurisprudência do TJ-SP para ilustrar as complexidades práticas no registro.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica abrange a doutrina jurídica brasileira e estrangeira, artigos científicos e dissertações sobre reprodução assistida, gestação por substituição, Direito de Família e Direito Internacional Privado. A pesquisa documental inclui a análise das resoluções do CFM, dos provimentos do CNJ e de projetos de lei de reforma do Código Civil. Adicionalmente, será empregado o estudo de caso, com a análise aprofundada de um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, para ilustrar as implicações práticas e os desafios enfrentados pelo sistema jurídico na ausência de uma legislação específica, com especial atenção aos aspectos registrais.

II. O VÁCUO LEGISLATIVO E O PAPEL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) NA REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL

O panorama da Reprodução Humana Assistida (RA) no Brasil é marcado pela ausência de uma lei federal específica, o que confere um papel central às normas administrativas. A introdução das tecnologias reprodutivas no país, a partir da década de 1980, impulsionada pela fertilização *in vitro*, encontrou um ambiente normativo incipiente (ALENCAR; SÁ, 2023, p. 2). Embora o direito ao

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

planejamento familiar seja um preceito constitucional (CF/88, Art. 226, VII), o acesso a essas tecnologias no Brasil ainda é restrito e desigual, acompanhado por uma lacuna normativa e financiamento público insuficiente (UNFPA, 2023, p. 1).

Nesse cenário, o Conselho Federal de Medicina (CFM), uma autarquia federal responsável pela supervisão da ética profissional médica (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018), assumiu a função de regulamentar a reprodução assistida por meio de resoluções. Essas resoluções, embora classificadas como "normas éticas" e sem a mesma força vinculante de uma lei federal (ALENCAR; SÁ, 2023, p. 2), são judicialmente reconhecidas e essenciais para orientar a prática médica (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018). Contudo, essa dependência de normas infralegais para questões tão sensíveis como filiação e direitos contratuais das partes gera fragilidade e incerteza jurídica (SARMENTO, 2019, p. 10).

A evolução das resoluções do CFM demonstra uma adaptação contínua aos avanços científicos e às demandas sociais. A primeira, Resolução CFM nº 1.358/1992, foi conservadora, exigindo parentesco de até segundo grau para a gestação por substituição (ALMEIDA; SÁ, 2019). As resoluções subsequentes, como a Resolução CFM nº 1.957/2010, a Resolução CFM nº 2.013/2013 e a Resolução CFM nº 2.121/2015, expandiram a elegibilidade para diferentes configurações familiares e flexibilizaram o requisito de parentesco (ALMEIDA; SÁ, 2019; NAVES; SÁ, 2015; SILVA, 2016, p. 10). As resoluções mais recentes, como a Resolução CFM n.º 2.168/2017 e a Resolução CFM n.º 2.294/2021, incorporaram o uso das técnicas por pessoas transgênero e limitaram o número de embriões (GOBBO; CHIELLE, 2018, p. 66-72). A mais atual, Resolução CFM nº 2.320/2022, introduziu a possibilidade de autorização de excepcionalidade para o requisito de parentesco via CRM (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Paralelamente a essa evolução normativa, a doutrina tem debatido constantemente a possibilidade jurídica da técnica de reprodução assistida heteróloga em casos de união homoafetiva, com uma resposta prevalecente positiva, especialmente após a decisão do STF que passou a admitir tal entidade familiar (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF). A interpretação da Resolução CFM n. 1.957/2010 já apontava para essa possibilidade, ao mencionar que qualquer pessoa capaz poderia fazer uso da técnica de reprodução assistida. A Resolução n. 2.294/2021 do CFM, que substituiu as Resoluções n. 2.168/2017, n. 2.121/2015 e n. 2.013/2013, foi ainda mais clara, ao expressar que “é permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros. É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Considera-se gestação compartilhada a situação em que

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

o embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira".

A inclusão da menção expressa à pessoa trans e a última frase, a respeito do casal homoafetivo feminino e da gestação compartilhada, não constavam da Resolução n. 2.121/2015, tendo sido adicionadas na norma de 2021. Contudo, a Resolução n. 2.320/2022 não manteve esses trechos, principalmente a regra que mencionava expressamente as pessoas homoafetivas e trans (SCHREIBER; TARTUCE; SIMÃO; et al., 2024, p. 1550).

Essa evolução demonstra a tentativa do CFM de se adaptar, mas sua natureza deontológica limita sua aplicação a questões éticas, não abrangendo plenamente temas jurídicos fundamentais como filiação e disputas contratuais, perpetuando lacunas na proteção jurídica (GRAZIUSO; CARLOS, 2021, p. 5).

III. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E A DESJUDICIALIZAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE CRIANÇAS NASCIDAS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A ausência de uma lei federal específica para a gestação por substituição no Brasil historicamente impôs a necessidade de autorização judicial prévia para o registro de nascimento das crianças concebidas por métodos de reprodução assistida (ARAÚJO; VARGAS; MARTEL, 2016, p. 218). Esse requisito burocrático resultava em atrasos, custos e "tumulto processual desnecessário", dificultando o reconhecimento legal célere da criança (TEIXEIRA, 2022, p. 75).

Diante do reconhecimento constitucional das uniões homoafetivas e da pluralidade das entidades familiares, o direito dessas pessoas de fazerem uso das técnicas de reprodução assistida é inegável. Mesmo na ausência de legislação específica, normas anteriores do CFM (como a Resolução CFM n. 2.294/2021) já abordavam a questão da "gestação compartilhada em união homoafetiva feminina", sendo um passo importante para a garantia de direitos. A Resolução CFM n. 2.320/2022, embora não mantenha a menção expressa a todas as configurações familiares como sua antecessora, mantém o espírito de adaptação da norma ética. Pensar de forma contrária representaria um grande retrocesso social e jurídico.

Nesse contexto de avanço e reconhecimento, a doutrina e as normativas administrativas têm sido cruciais para a desjudicialização do registro de nascimento de crianças advindas de reprodução assistida. O Provimento n. 63/2017 do CNJ, bem como seu antecessor, o Provimento 52/2016, foram instrumentos fundamentais para regulamentar e permitir o registro dos filhos de casais homoafetivos.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Essas regras foram posteriormente incorporadas pelo Código Nacional de Normas do próprio CNJ em 2023 (TARTUCE, 2025, p. 1551).

As normas do CNJ, como o Art. 512 do Código Nacional de Normas (2023), estabelecem que "o assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este Capítulo". Para casais homoafetivos, o assento de nascimento deve ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes sem referência à distinção entre ascendência paterna ou materna. Além disso, se os pais forem casados ou conviverem em união estável, a presença de apenas um deles é suficiente para o registro, desde que apresente a documentação exigida (TARTUCE, 2025, p. 1552). Essa abordagem reflete um passo decisivo para a saudável desjudicialização das contendas, facilitando o acesso ao registro civil.

III.1. O Brocardo "Mater Semper Certa Est" e a Nova Realidade da Filiação Registral

O brocardo latino *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa), que historicamente fundamentou a presunção de maternidade pela gestação, foi profundamente impactado pelos avanços das técnicas de reprodução assistida. No contexto da gestação por substituição, a mulher que gesta e dá à luz a criança não é necessariamente a mãe genética ou a mãe de intenção. Essa nova realidade desafia a máxima tradicional e exige uma reinterpretação do conceito de filiação no âmbito registral.

O Direito de Família brasileiro tem se afastado progressivamente de uma compreensão puramente biológica da filiação, conferindo proeminência aos laços socioafetivos e ao "projeto parental" (TEIXEIRA, 2022, p. 2). A intenção de ter filhos é agora considerada primordial para o estabelecimento da filiação em casos de reprodução assistida, em vez de depender exclusivamente do vínculo genético ou gestacional. Sarmento (2019, p. 9) também destaca que, diante de uma criança originada por técnica de reprodução assistida, a máxima *mater semper certa est* é facilmente **superada**. Essa "desbiologização da filiação", cunhada por João Batista Villela já em 1979 (p. 400), é uma postura progressista que alinha o Brasil com as compreensões modernas de família, onde o amor e o compromisso constituem o cerne das relações parentais. Esse princípio é fundamental para o reconhecimento legal dos pais de intenção em arranjos de gestação de substituição, mesmo quando não há vínculo genético com a criança, atuando como salvaguarda contra o limbo jurídico e a apatridia (TEIXEIRA, 2022, p. 75).

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Em relação à reprodução assistida heteróloga, a autorização concedida pelo marido ou companheiro para o emprego da técnica não pode ser revogada posteriormente. Essa conclusão se sustenta em quatro argumentos jurídicos principais: a aplicação do princípio da igualdade entre filhos (Art. 227, § 6º, da CF/1988 e Art. 1.596 do CC); a incidência do princípio do melhor interesse da criança (Art. 227, *caput*, da CF/1988); a presunção absoluta (*iure et de iure*) de paternidade/maternidade uma vez empregada a técnica, conforme o Enunciado n. 258 do Conselho da Justiça Federal; e a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), pautada na boa-fé objetiva e na proteção do filho (TARTUCE, 2025, p. 1552).

III.2. A Evolução Normativa do CNJ e a Desjudicialização do Registro

Nesse cenário de transformação do conceito de filiação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emergiu como um ator fundamental na simplificação e "desjudicialização" do registro de nascimento. Tal orientação foi igualmente adotada pelos Tribunais de Justiça dos estados, que de modo geral, incorporaram em suas normativas locais preceitos estabelecidos pelo referido órgão nacional.

III.2.1. Da Necessidade de Autorização Judicial Prévia à Simplificação do Registro

O Provimento nº 52, de 14 de março de 2016, do CNJ, foi o primeiro grande passo para a desjudicialização, regulamentando o registro de crianças concebidas por reprodução assistida e dispensando a necessidade de prévia ordem judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016; ARPEN-SP, 2016). Essa medida permitiu o registro direto nos cartórios de registro civil, sendo amplamente elogiada por conferir proteção legal e facilitar o acesso ao documento mais básico de um cidadão, isto é, seu registro de nascimento (ASSUMPÇÃO; ASSUMPÇÃO, 2016). Esse documento, que, em conjunto com a certidão de nascimento, é considerado a “mãe de todos” os demais documentos essenciais ao exercício da cidadania, nas palavras do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800, pois sem ele nenhum outro documento pode ser obtido.

O Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, representou um marco ainda mais abrangente, ao uniformizar os modelos de certidão de nascimento e, crucialmente, consolidar a eliminação da necessidade de autorização judicial prévia para o registro de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida (TEIXEIRA, 2022, p. 75; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). O registro deve ser

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

lançado no "Livro A", assim como todos os outros assentos de nascimento, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, sendo ato gratuito, por constituir ato necessário ao exercício da cidadania, nos termos do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

III.2.2. Procedimentos e Documentação Registral: A Conexão entre DNV e Registro

Para o registro, o Provimento nº 63/2017 estabeleceu a necessidade de comparecimento dos pais (ou um deles, se casados/em união estável), munidos da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de uma declaração da clínica de reprodução assistida com firma reconhecida (confirmando a reprodução heteróloga e identificando os pais de intenção), e da comprovação do estado civil do casal (TEIXEIRA, 2022, p. 75).

Uma disposição crucial para os casos de gestação por substituição é a determinação de que o nome da parturiente (mãe substituta) não constará da certidão de nascimento da criança, sendo substituído pelos nomes dos pais de intenção. Para tanto, é indispensável um termo de consentimento prévio da cedente temporária do útero, autorizando expressamente o registro em nome dos pais de intenção e esclarecendo a filiação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Essa é uma preocupação fundamental do registrador: assegurar que a DNV, que traz o nome da parturiente, seja conciliada com o termo de consentimento para que o registro final reflita a intenção parental e a filiação socioafetiva (ALVES, 2016). A exigência da declaração da clínica de reprodução assistida com firma reconhecida é igualmente imprescindível ao profissional.

O Provimento também facilitou o registro para casais homoafetivos, adaptando a certidão para incluir ambos os pais sem distinção de "ascendência paterna" ou "materna". Para a reprodução assistida *post mortem*, exige-se uma autorização prévia e específica por escrito do falecido para o uso de seu material biológico para fins de registro.

Os oficiais de registro civil estão expressamente proibidos de recusar o registro de nascimento ou a emissão da respectiva certidão para crianças nascidas por reprodução assistida, sob pena de sanções disciplinares. Toda a documentação de suporte ao registro de nascimento deve ser arquivada de forma permanente e sigilosa no cartório de registro civil (TEIXEIRA, 2022, p. 75), não constando nenhuma referência à reprodução assistida no assento de nascimento ou nas certidões que dele vierem a ser emitidas.

Ainda nas hipóteses de técnica de reprodução assistida heteróloga, prevalece o entendimento de impossibilidade de quebra de sigilo do doador do material genético, mesmo em casos de desamparo do

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

filho. O Enunciado n. 111 da I Jornada de Direito Civil fundamenta essa conclusão ao prever que, enquanto na adoção há o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante. Nesse contexto, não cabe eventual ação de investigação de paternidade contra o doador, nem mesmo para pleitear alimentos ou direitos sucessórios (TARTUCE, 2025, p. 1552). A atual Resolução n. 2.320/2022 do CFM, confirmando as resoluções anteriores, igualmente protege o sigilo do doador (TARTUCE, 2025, p. 1552).

É importante notar que o Provimento 52 do CNJ (março de 2016) chegou a exigir documentação relativa ao doador do material genético e de seu cônjuge/companheiro, o que poderia comprometer a reprodução assistida heteróloga ao afrontar a intimidade do doador. Essa exigência, ao conjugar a tese do STF sobre a parentalidade socioafetiva, poderia permitir que os filhos buscassem um vínculo biológico genético com o doador, representando sérios riscos para a efetividade futura da técnica. Contudo, o posterior Provimento n. 63/2017 do CNJ, removeu todas as menções à quebra do sigilo, revogando expressamente a norma anterior. Essa realidade foi mantida pelo Código Nacional de Normas do CNJ em 2023 (TARTUCE, 2025, p. 1552). A tese da parentalidade socioafetiva do STF, conforme a doutrina, não deve incidir sobre a reprodução assistida heteróloga, sob pena de inviabilizar a prática (TARTUCE, 2025, p. 1552).

III.2.3. A Conexão entre as Normas do CNJ e do CFM no Ato Registral

Embora o CFM estabeleça as normas éticas e médicas para a realização das técnicas de reprodução assistida, o CNJ, por meio de seus provimentos, atua na esfera registral, garantindo que os procedimentos médicos resultem em um registro civil válido e que reflita a realidade familiar. A preocupação do registrador, nesse contexto, é verificar a conformidade da documentação apresentada com as diretrizes do CNJ, que por sua vez, muitas vezes se baseiam nas exigências do CFM (como o termo de consentimento e a declaração da clínica) (ALVES, 2016).

Assim, há uma interconexão essencial: o CFM dita como a técnica deve ser feita eticamente, e o CNJ dita como o nascimento resultante dessa técnica deve ser registrado legalmente, assegurando a publicidade e a segurança jurídica do ato registral. A regulamentação normativa feita pelo CNJ transpõe para a rotina diária dos cartórios a concretização do direito fundamental ao registro de nascimento, ao passo em que, simultaneamente, coaduna com objetivos internacionais, como a meta 16.9 do ODS 16 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas) de “fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento” (IPEA, 2019).

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

III.3. Atualizações Posteriores e Implicações da Desjudicialização para o Registro

O Provimento nº 63/2017 foi posteriormente revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30 de agosto de 2023 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023), que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (CNN/CN/CNJ-Extra). Mais recentemente, o Provimento nº 182/2024, publicado em 17 de setembro de 2024, alterou o CNN/CN/CNJ-Extra, introduzindo novos modelos nacionais únicos para certidões de nascimento, casamento e óbito, com implementação prevista para 1º de janeiro de 2025. A tendência de desjudicialização e registro direto, contudo, permanece como pilar central.

A atuação do CNJ, por meio de seus provimentos, ao eliminar a exigência de autorização judicial prévia para o registro de nascimento de crianças concebidas por reprodução assistida representa uma significativa "desjudicialização" ou "extrajudicialização" do processo. Essa mudança de política, sem renunciar à segurança jurídica, pois realizada por registradores, profissionais de direito e delegatários de um serviço público *lato sensu*, nos termos do art. 236 da CF/88, simplifica consideravelmente o procedimento, tornando-o mais rápido, menos burocrático e menos oneroso para os pais de intenção, o que, por sua vez, melhora substancialmente o acesso dessas crianças ao reconhecimento civil.

Tal adaptação proativa do sistema jurídico à realidade da formação familiar moderna demonstra o reconhecimento pelo CNJ da relevância social das tecnologias reprodutivas e da gestação de substituição, e um esforço ativo para assegurar o direito fundamental ao registro civil e à nacionalidade para essas crianças, sem submeter as famílias a processos judiciais potencialmente longos e desgastantes.

Essa medida efetivamente descentraliza um aspecto administrativo crucial do direito de família do Poder Judiciário para os cartórios de registro civil, alinhando-se a uma tendência mais ampla de transferir matérias não contenciosas para serviços extrajudiciais (ASSUMPÇÃO, 2016), o que se nota também em âmbito legislativo acerca de várias temáticas, como pelas recentes leis como a Lei do SERP (Lei nº 14.382/2022) e a Lei do Marco Legal das Garantias (Lei 14.711/2023).

Ao oferecer um caminho administrativo claro para o reconhecimento, o CNJ aborda e mitiga diretamente o "risco de apatridia" e a "parentalidade legal claudicante" (*limping legal parentage*) (TEIXEIRA, 2022, p. 130) para crianças nascidas por reprodução assistida no Brasil. A proibição explícita de recusa de registro por parte dos registradores (TEIXEIRA, 2022, p. 75), prevista no art. 514 do CNN/CN/CNJ-Extra, reforça ainda mais esse compromisso.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Ações do CNJ exemplificam como órgãos administrativos, mesmo na ausência de legislação federal específica, podem exercer seu poder normativo para defender princípios constitucionais, como o melhor interesse da criança e o livre planejamento familiar. Essa abordagem proativa garante que os procedimentos legais evoluam para atender às necessidades sociais contemporâneas, mesmo quando o Poder Legislativo demonstra morosidade.

IV. DESAFIOS LEGAIS E ÉTICOS DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO COM IMPACTO REGISTRAL

Apesar dos avanços promovidos pelas resoluções do CFM e pelos provimentos do CNJ, a ausência de uma lei federal específica sobre reprodução assistida e gestação de substituição continua a ser uma fonte de incerteza jurídica.

Embora as normas administrativas forneçam um arcabouço, não conseguem abordar plenamente todos os cenários complexos, especialmente aqueles que envolvem elementos internacionais ou disputas imprevistas, resultando na continuidade da judicialização de casos (ARAÚJO; VARGAS; MARTEL, 2016, p. 218).

IV.1. Comercialização versus Altruísmo e o Fenômeno do Turismo Procriativo: Implicações para o Registro

O marco regulatório brasileiro, principalmente por meio das resoluções do CFM, proíbe expressamente a gestação de substituição comercial, permitindo apenas arranjos altruístas (ALENCAR; SÁ, 2023, p. 2). Essa postura é fundamentada em considerações éticas que visam prevenir a mercantilização da vida humana e a potencial exploração de mulheres vulneráveis (LIMA, 2018, p. 20).

No entanto, essa proibição contrasta acentuadamente com os arcabouços legais de outros países, onde a gestação de substituição comercial é permitida, como na Ucrânia (TEIXEIRA, 2022, p. 119). Essa disparidade fomenta o fenômeno do "turismo procriativo", no qual os pais de intenção viajam para jurisdições com leis mais permissivas ou que permitem a gestação de substituição comercial (ARAÚJO; VARGAS; MARTEL, 2016, p. 212).

A divergência fundamental entre o modelo altruísta brasileiro e os modelos comerciais estrangeiros gera uma tensão significativa, criando um desafio para a ordem pública brasileira quando confrontada com as realidades de um mundo globalizado (TEIXEIRA, 2022, p. 15), vez que, nos termos

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

do artigo 17 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), atos produzidos em outros países que ofendam a ordem pública brasileira carecem de eficácia em âmbito jurídico nacional.

IV.2. O Risco de Apatridia e a "Parentalidade Legal Claudicante" em Casos Transnacionais: O Papel do Registro Civil

A ausência de uma regulamentação internacional uniforme representa um risco significativo de apatridia (ausência de nacionalidade) para crianças nascidas por meio de gestação de substituição transnacional. Uma criança pode ficar sem nacionalidade reconhecida se nem o país de nascimento nem o país dos pais de intenção reconhecerem sua filiação ou concederem a cidadania. Isso também leva à "parentalidade legal claudicante" (*limping legal parentage*), uma situação em que uma criança é legalmente reconhecida como filha de certos pais em um país, mas não em outro. Essa inconsistência legal pode impactar severamente os direitos fundamentais da criança, incluindo acesso à educação, saúde e liberdade de movimento (TEIXEIRA, 2022, p. 146).

Sarmento (2019, p. 46) aponta que a ausência de legislação específica em muitos Estados pode ser atribuída a diversos motivos, como a reflexão sobre o tema, a confiança nas instâncias médicas, a falta de casos conhecidos ou a preferência em ignorar tais práticas. Essa situação atrai interessados para "jurisdições-amigáveis" à gestação de substituição, como países da América do Sul e do Leste Europeu, que oferecem serviços a baixo custo (SARMENTO, 2019, p. 46).

As regras de Direito Internacional Privado brasileiras, consubstanciadas majoritariamente na LINDB, são lacônicas. O artigo 7º da LINDB, que trata do direito de família com base no critério do domicílio, é insuficiente para resolver problemas quando as partes envolvidas estão em domicílios diferentes e não aduz sobre outras situações já consolidadas no direito de família (TEIXEIRA, 2022, p. 94). A gestação de substituição, por sua vez, é desprovida de qualquer norma na LINDB (TEIXEIRA, 2022, p. 94). Essa lacuna normativa, contudo, não impede que as partes busquem soluções em outros países (TEIXEIRA, 2022, p. 94).

O risco de apatridia é real e preocupante em contextos de gestação de substituição transnacional, especialmente quando envolvem práticas comerciais vedadas pela ordem pública brasileira. Considere-se, por exemplo, o caso de uma mãe de intenção brasileira que contrata uma gestante em um país cuja legislação adota o critério do *ius sanguinis* para atribuição de nacionalidade. Se o pai biológico da criança for desconhecido ou não tiver sua nacionalidade formalmente reconhecida, e a mãe de intenção não tiver gestado a criança nem possuir vínculo genético com ela, o país estrangeiro pode recusar o

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

reconhecimento da filiação e, por conseguinte, da nacionalidade da criança. Caso o Brasil, por sua vez, também se recuse a reconhecer o vínculo parental, por considerar que houve ofensa à ordem pública nacional em razão da gestação comercial, a criança ficará sem nacionalidade atribuída por nenhum dos Estados envolvidos. Ainda que os pais de intenção tentem regularizar a situação por meio da adoção no Brasil, essa via não garante o reconhecimento da nacionalidade brasileira ao adotando estrangeiro. Isso porque, nos termos da Constituição, a nacionalidade originária se adquire pelo nascimento ou pelo reconhecimento de vínculo sanguíneo, não pela adoção de estrangeiros.

Em consequência, não sendo possível o registro de nascimento no Livro "A" do Registro Civil das Pessoas Naturais, a criança permanece sem certidão de nascimento brasileira, o que implica violação direta ao seu direito à identidade civil e à nacionalidade (GAGLIARDI; CAMARGO NETO; CASSETARI, 2024, p. 11).

Outra hipótese envolve um casal de brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil que contrata uma gestação por substituição onerosa em um país onde a prática é permitida, como a Ucrânia. Embora não haja afronta à legislação do país de nascimento, há ofensa à normativa brasileira que veda tal prática, e as questões de família devem ser dirimidas pela lei do domicílio dos autores do projeto parental (TEIXEIRA, 2022, p. 95). Cenários como esses podem levar ao não reconhecimento da filiação em solo brasileiro por invocação de ofensa à ordem pública, gerando problemas de imigração e residência para os filhos (TEIXEIRA, 2022, p. 96).

IV.3. Casos Emblemáticos da Jurisprudência: O TJ-SP e a Responsabilidade Registral

Apesar da escassez de casos publicados que detalham litígios envolvendo a gestação por substituição no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), a análise de julgados específicos é crucial para compreender as implicações práticas do vácuo legislativo e a atuação do Poder Judiciário. A seleção de um caso, mesmo que isolado na jurisprudência divulgada, serve como um estudo de caso qualitativo, ilustrando de forma concreta os desafios e a aplicação de princípios jurídicos em situações complexas. Tal abordagem metodológica permite extrair lições valiosas sobre a interação entre as normas administrativas, a conduta das partes e a resposta judicial diante da ausência de uma lei federal abrangente.

Um exemplo notório é a Apelação Cível nº 1023466-57.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, julgada pela 6ª Câmara de Direito Público do TJ-SP em 15 de agosto de 2022 (SÃO PAULO, 2022). Este caso envolveu um pedido de indenização por danos morais ajuizado pelos pais de intenção,

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Bruno Henrique Coelho Rocha Lopes e Fábio André Amaral Coelho Lopes, contra a clínica de reprodução assistida Huntington Centro de Medicina Reprodutiva S.A. e o Estado de São Paulo.

Os fatos revelaram que os autores optaram pela gestação por substituição, e sua filha nasceu em 28 de fevereiro de 2020. Contudo, a clínica contratada falhou em emitir o documento necessário para o registro da criança em nome dos pais genéticos. Essa falha, que contrariava as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (item 42-B.1, Capítulo XVII, Subseção 1629) e a Resolução CFM 2013/2013, que impõe às clínicas a responsabilidade de providenciar a documentação para o registro civil durante a gravidez, gerou uma série de eventos danosos (SÃO PAULO, 2022).

Em 5 de março de 2020, os pais foram surpreendidos pela visita de policiais militares, acionados por uma denúncia anônima de maus-tratos. Embora a denúncia fosse infundada e a criança estivesse bem cuidada, a falta do registro de nascimento levou os policiais a conduzir os genitores e a recém-nascida à Delegacia de Polícia para esclarecimentos. A situação só foi resolvida após o registro imediato da criança em cartório, sob forte emoção e escolta policial, mesmo estando os pais dentro do prazo legal para o registro (SÃO PAULO, 2022).

A controvérsia central, do ponto de vista registral, residia na falha da clínica em fornecer o termo de consentimento da cedente temporária do útero, documento indispensável para o registrador civil proceder ao registro da criança em nome dos pais de intenção, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a normativa do CNJ e as resoluções do CFM.

A ausência desse documento, que deveria ter sido providenciado pela clínica, gerou a intervenção policial e o constrangimento dos pais, evidenciando a dependência do ato registral da correta observância das normas administrativas e da colaboração das clínicas. O Estado, por sua vez, foi questionado pela atuação desproporcional de seus agentes, que, embora agindo em tese no cumprimento do dever legal, desconsideraram o prazo legal para registro e a documentação que os pais possuíam, impondo uma situação vexatória e desnecessária para a formalização do registro de nascimento (SÃO PAULO, 2022).

A decisão judicial de primeira instância julgou o pedido procedente, condenando tanto o Estado de São Paulo quanto a clínica Huntington ao pagamento de indenização por danos morais. O TJ-SP, ao analisar os recursos, negou provimento a ambos, confirmando o nexo causal entre a má-prestação do serviço público e a falha da clínica, e os danos morais sofridos pelos autores. A Corte considerou o valor indenizatório razoável e proporcional, mantendo a incidência de juros de mora a partir da data do fato, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (SÃO PAULO, 2022).

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

A repercussão desse julgado para o Direito Registral é significativa, pois reforça a responsabilidade das clínicas em fornecer a documentação completa e correta para o registro civil, e a necessidade de que os agentes públicos compreendam e apliquem adequadamente as normas de desjudicialização do registro, evitando intervenções que causem constrangimento e insegurança jurídica às famílias. O caso sublinha a importância da clareza normativa e da coordenação entre os diversos atores (clínicas, pais, registradores, forças policiais) para a efetivação do direito fundamental ao registro de nascimento em casos de reprodução assistida.

V. O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: CONVERGÊNCIA COM AS PRÁTICAS REGISTRAIS ATUAIS

O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se diante de uma oportunidade normativa significativa com a proposta de reforma do Código Civil apresentada pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal em 2023. O texto propõe a inclusão de um novo Capítulo V na Parte Especial, intitulado “Da filiação decorrente de reprodução assistida”, abrangendo os artigos 1.629-A a 1.629-V, com o objetivo de consolidar, em nível legal, diretrizes hoje dispersas em normas infralegais e administrativas (BRASIL, 2023).

A proposta contempla, de forma inédita, a gestação por substituição (denominada "cessão temporária de útero") como modalidade reconhecida de procriação assistida. Conforme dispõe o artigo 1.629-L da minuta, a cessão será permitida nos casos em que a gestação não seja possível por causas naturais ou por contraindicação médica. O artigo 1.629-M veda expressamente sua finalidade lucrativa ou comercial, adotando o modelo altruísta já presente nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e nos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, o artigo 1.629-N estabelece como critério preferencial o vínculo de parentesco entre a cedente e os autores do projeto parental, embora admita autorização excepcional pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Do ponto de vista registral, o artigo 1.629-P é particularmente relevante, ao prever que o registro de nascimento da criança será efetuado diretamente em nome dos autores do projeto parental, sem menção à parturiente, em harmonia com a prática atualmente consolidada pelo CNJ desde o Provimento n.º 52/2016 e reafirmada nos Provimentos n.º 63/2017 e 182/2024 (BRASIL, 2023; CNJ, 2024). A redação do dispositivo reflete o entendimento de que a filiação decorrente da reprodução assistida deve ser atribuída conforme a intenção parental previamente manifestada, não se vinculando exclusivamente ao vínculo gestacional ou genético.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

A codificação também contempla dispositivos relativos à doação de gametas, ao sigilo das partes envolvidas e à proibição da mercantilização, mantendo a coerência com os princípios já consagrados pelo CFM. Além disso, resgata enunciados doutrinários que há muito tempo propunham a positivação dessas matérias, como o Enunciado n. 129 da I Jornada de Direito Civil, que estabelece: "Nos casos que envolvem técnicas de reprodução assistida, a maternidade será atribuída à mulher que forneceu o material genético ou àquela que, após planejar a gestação, recorreu à técnica de reprodução assistida heteróloga" (CJF, 2002).

Segundo análise doutrinária de Flávio Tartuce, a proposta busca conferir maior segurança jurídica às práticas já consolidadas no âmbito da medicina reprodutiva e do Direito Registral, aproximando o texto legal das realidades familiares contemporâneas e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar (TARTUCE, 2025, p. 1552-1553). O autor também destaca que a iniciativa se alinha ao Enunciado n. 257 do Conselho da Justiça Federal, que recomenda interpretação restritiva das presunções legais de filiação previstas no art. 1.597 do Código Civil, sobretudo diante das novas configurações familiares propiciadas pelas técnicas de reprodução assistida.

Portanto, a proposta legislativa representa um avanço considerável no tratamento jurídico da gestação por substituição, ao reconhecer expressamente sua existência, delimitar seus contornos éticos e legais e integrar suas repercussões no plano do registro civil de nascimento. Sua aprovação poderá consolidar a transição de um modelo fragmentado e infralegal para um arcabouço normativo mais estável, coerente e apto a responder às complexidades da parentalidade contemporânea.

VI. CONCLUSÃO

A gestação por substituição no Brasil representa uma interseção entre inovação biomédica, transformações sociais e lacunas legislativas. Nesse contexto, a atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido fundamental para assegurar, no plano registral, o direito fundamental à identidade e à nacionalidade, por meio da desjudicialização do registro de nascimento de crianças concebidas por reprodução assistida.

Os Provimentos n.º 52/2016, 63/2017, 149/2023 e 182/2024 configuram avanços significativos ao simplificar procedimentos e conferir segurança jurídica aos registros realizados diretamente nos cartórios, com base na documentação exigida e na manifestação da vontade dos pais de intenção. Essa

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

atuação normativa, embora administrativa, supre parte das lacunas legislativas e concretiza os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do livre planejamento familiar.

Contudo, os desafios permanecem. A inexistência de uma lei federal específica mantém margem para controvérsias, especialmente em contextos de gestação transnacional, nos quais os conflitos entre modelos jurídicos (altruístas e comerciais) podem resultar em situações de apatridia ou parentalidade legal claudicante. O caso analisado do Tribunal de Justiça de São Paulo evidencia, ainda, a vulnerabilidade prática decorrente da ausência ou incompletude da documentação exigida, demonstrando que falhas institucionais podem acarretar sérios constrangimentos aos pais e riscos à criança.

A proposta de reforma do Código Civil, atualmente em tramitação, constitui um passo relevante na direção da positivação de normas já consolidadas na prática registral. Ao conferir força de lei a princípios já aplicados por registradores e respaldados pelo CNJ e pelo CFM, a reforma contribuirá para a uniformização do tratamento jurídico da gestação por substituição no Brasil.

Diante disso, conclui-se que a desjudicialização do registro civil, embora não resolva todas as questões jurídicas envolvidas na reprodução assistida, representa uma estratégia eficaz de proteção de direitos fundamentais e de racionalização do sistema de justiça. A aprovação de uma legislação federal abrangente, alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, é medida necessária e urgente para consolidar essas conquistas e ampliar a segurança jurídica das novas configurações familiares.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Isadora Caldas Nunes de. Gestação por substituição: ordenamento jurídico brasileiro e direito comparado frente ao amparo financeiro. **Dialnet**, p. 1-13, 2019.

ALENCAR, Isadora Caldas Nunes de; SÁ, Laryssa Martins de. Gestação em substituição e os dilemas jurídicos ante a recusa de entrega da criança gerada. **Revista Científica Multidisciplinar** *Núcleo do Conhecimento*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023.

ALMEIDA, Renata de Lima. A validade do consentimento na gestação de substituição. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 19-36, 2015.

ALMEIDA, Renata de Lima; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Evolução das Resoluções do CFM sobre Reprodução Assistida e Gestação por Substituição: 1358/1992, 1957/2010, 2013/2013, 2121/2015. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 3, p. 1007-1016, mar. 2019.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

ALVES, Jones Figueirêdo. Reprodução assistida no berço das normas registrais. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 21 mar. 2016. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1097/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+no+ber%C3%A7o+das+normas+registrais. Acesso em: 10 abr. 2025.

ARAÚJO, Nádia de; VARGAS, Daniela; MARTEL, Letícia de Campos Velho. Gestação de substituição: regramento no direito brasileiro e seus aspectos de direito internacional privado. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 212-220. Disponível em: https://ibdfam.org.br/anais/download/278. Acesso em: 10 abr. 2025.

ARPEN-SP. **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Provimento nº 52/2016 regulamenta os nascimentos decorrentes de reprodução assistida e amplia presunção de paternidade para as hipóteses de união estável**. São Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQyOTY=. Acesso em: 17 jun. 2025.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan. O grande avanço representado pelo Provimento nº 52/CNJ: independe de ordem judicial o registro de nascimento de crianças concebidas por reprodução assistida. **MPPR**, 21 mar. 2016. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-grande-avanco-representado-pelo-Provimento-no-52CNJ. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas destinada à revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final com minuta de projeto de lei e justificativas**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9451717&disposition=inline. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1800, relator Ministro Nelson Jobim**. Julgamento: 29 mar. 2006. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347274. Acesso em: 25 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.184/2003**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer as hipóteses de presunção de maternidade pela gestação na utilização de técnicas de reprodução assistida e autoriza a gestão de substituição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227733. Acesso em: 05 jun. 2025.

CEPEIN. Centro de Pesquisa e Ensino em Infertilidade. **O que é infertilidade**. 2014. Disponível em: https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401424.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.294, de 15 de junho de 2021**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-publica-atualizacao-das-regras-para-reproducao-assistida-no-brasil/. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.998/2012**. Brasília, DF: CFM, 2012. Disponível em: https://transparencia.cfm.org.br/media/gantry5/assets/cargos_salarios/EstruturaOrganizacional.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**. Sentença reforça poder normativo do CFM**. Brasília, DF: CFM, 2018. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/noticias/sentenca-reforca-poder-normativo-do-cfm/. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil.** Brasília: CJF, 2002–2023. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/eventos/eventos-realizados/jornadas/enunciados-jornadas/enunciados-jornadas. Acesso em: 30 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016.** Dispõe sobre o registro de nascimento e o termo de guarda de criança gerada por técnica de reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento CN n. 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 182, de 17 de setembro de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5751. Acesso em: 11 jun. 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 122-135, jan./jun. 2024.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ROCHA, Patrícia Ferreira. A (im)possibilidade do reconhecimento de responsabilidade civil por incumprimento contratual ante a recusa de entrega ou de recebimento da

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

criança na gestação de substituição: subsídios do direito português para o Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil,** v. 28, p. 97-121, 2021.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; CASSETTARI, Christiano (coord.). **Registro civil das pessoas naturais**. 6. ed. Indaiatuba, SP: Foco, p. 11, 2024. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 26 jun. 2025.

GOBBO, Camila; CHIELLE, Luiza. A gestação de substituição no Brasil: uma análise da Resolução CFM nº 2.168/2017. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 1, n. 1, p. 66-72, 2018.

GRAZIUSO, Maria; CARLOS, Antonio. A reprodução assistida no Brasil: aspectos jurídicos e bioéticos. **Revista Brasileira de Direito**, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Criança nascida de barriga de aluguel fica com o pai registral, decide STJ. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2016. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/5222/Crian%C3%A7a+nascida+de+barriga+de+aluguel+fica+com+o+pai+registral,+decide+STJ. Acesso em: 10 abr. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html. Acesso em: 25 jun. 2025.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Gestação de Substituição: entre Autonomia e Vulnerabilidade. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 19-36, 1º sem. 2018.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 101-114, 2015.

OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Provimento nº 182 do CNJ institui novos modelos nacionais de certidões de registro civil. 2024**. Disponível em: https://onrcpn.org.br/provimento-no-182-do-cnj-institui-novos-modelos-nacionais-de-certidoes-de-registro-civil/. Acesso em: 10 jun. 2025.

SÁ, Laryssa Martins de. Gestação em substituição e os dilemas jurídicos ante a recusa de entrega da criança gerada. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023.

SÁ, Laryssa Martins de; SOUZA, Luciano de Jesus; REBOUÇAS, Paulo Rubens Parente. A gestação de substituição no Brasil e nos EUA: uma análise do direito comparado. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais,** Brasília, v. 10, n. 2, p. 1-20, jan./jul. 2025.

SARMENTO, Liv Azevedo. *A gestação de substituição e seus desafios no Direito Internacional Privado*. 2019. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 1023466-57.2020.8.26.0114.** Relator: Maria Olívia Alves. 6ª Câmara de Direito Público. Campinas, 15 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/docs/jurisprudencia/1023466-57.2020.8.26.0114.pdf. Acesso em: 11 mai. 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 04/08/2025
Aprovado em: 03/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.*

SILVA, Ana Carolina de Almeida. Gestação por substituição: reflexão à luz do direito brasileiro. 2016. 30 f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)** – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

SILVA, Ana Carolina de Almeida. Breves considerações sobre o modelo português de gestação de substituição. **Repositório da Universidade do Minho**, Braga, p. 1-15, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016.** Dispõe sobre o registro de nascimento e o termo de guarda de criança gerada por técnica de reprodução assistida. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-03_18-11_Corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida.aspx. Acesso em: 04 jun. 2025.

TEIXEIRA, Daniella de Almeida. **A gestação por substituição transnacional e o possível papel da Conferência da Haia no vazio do risco de anacionalidade em face do ordenamento jurídico brasileiro.** 2022. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça**. Tomo II. São Paulo: TJSP, 2012. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoII.pdf. Acesso em: 04 mai. 2025.

UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. Reprodução Assistida e direitos: panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil. Brasília, DF: **UNFPA**, 2023. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/estudo_reproducao_assistida_diagramacao_web_vf-12-03.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

VALADARES, Amanda. **Reflexão jurídica sobre as diferentes estratégias de regulamentação da gestação por substituição e sua aplicação no direito português**. 2025. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, p. 400 - 418, 1979